

Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), e a gestão do centro de conferência de faturas assegurada ao abrigo do mesmo contrato.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2013, de 22 de janeiro, autorizou, entretanto, a abertura de um procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a aquisição de bens e serviços para a gestão do centro de conferência de faturas do SNS.

Verificando, no entanto, a necessidade de proceder à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, a ACSS, I.P., celebrou, em março de 2013, um acordo modificativo no montante global de 3 044 066,00 EUR, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, tendo sido também prorrogado o prazo de validade do contrato até ao final do ano de 2013.

O centro de conferência de faturas tem-se revelado um importante instrumento de gestão dos pagamentos e combate aos incumprimentos contratuais, bem como um meio imprescindível de fornecimento e gestão de informação para o SNS, pelo que importa assegurar a continuidade do seu funcionamento até à finalização do procedimento pré-contratual decorrente da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

Tendo presente o interesse público subjacente à manutenção da execução do contrato até à finalização do procedimento e verificando-se a impossibilidade de o mesmo ficar concluído até 31 de dezembro de 2013, torna-se necessário prorrogar a vigência do contrato até 31 de janeiro de 2014.

Por outro lado, concluiu-se que o acordo modificativo celebrado em 21 de março de 2013 teve como pressuposto para o cálculo da despesa o aumento do número de conferências de tipo semieletrónico, em detrimento da conferência de tipo manual, mais onerosa, o que determinaria um encargo menor de acordo com as estimativas da ACSS, I.P. Este facto não se veio a confirmar em correspondência com a previsão efetuada, porque se verificou um aumento de atividade provocado pela conferência de faturas dos subsistemas públicos e também da área de cuidados continuados integrados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à prorrogação da execução do contrato de aquisição de bens e serviços para análise, conceção, desenvolvimento, implementação e operação do centro de conferência de faturas do Serviço Nacional de Saúde até 31 de janeiro de 2014, bem como a despesa relativa à conferência de faturas dos subsistemas públicos e da área de cuidados continuados integrados não previstas naquele contrato, no montante global de 2 000 000,00 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2013 – 1 350 000,00 EUR;  
2014 – 650 000,00 EUR.

3 — Delegar no conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), com a faculdade de subdelegação, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização a que se refere o n.º 1.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ACSS, I.P.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2014

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2012, de 4 de setembro, autorizou a assunção de encargos plurianuais, no valor total de 7 676 848,00 EUR, com a aquisição de eletricidade, em regime de mercado livre, pelas várias entidades do então Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

No âmbito da execução dos contratos celebrados na sequência da referida resolução verificou-se que o montante autorizado pela referida resolução é insuficiente para fazer face às despesas relativas ao consumo de eletricidade uma vez que ocorreu uma subavaliação, por parte das entidades adquirentes, dos montantes atinentes às componentes fixa e regulável da faturação.

Deste modo, os encargos orçamentais decorrentes dos contratos de fornecimento de eletricidade exigem um reforço global de 2 335 918,00 EUR, repartidos pelos anos económicos de 2013, 2014 e 2015.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social constantes do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, a assumir encargos orçamentais adicionais aos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2012, de 4 de setembro, para a aquisição de eletricidade em regime de mercado livre.

2 — Estabelecer que os encargos adicionais referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os montantes previstos no anexo à presente resolução para cada uma das entidades adjudicantes.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da presente resolução são satisfeitos por conta das verbas inscritas ou a inscrever nos orçamentos das respetivas entidades adjudicantes.

4 — Estabelecer que as importâncias fixadas para os anos económicos de 2014 e 2015 na Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2012, de 4 de setembro, e na presente resolução, podem ser acrescidas dos saldos apurados na execução orçamental do ano que antecede.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de janeiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

## Repartição de encargos por entidades adjudicantes

(Em euros)

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)			Valor total (sem IVA)
	2013	2014	2015	
Casa Pia de Lisboa, I.P. ....	121 978	85 214	63 910	271 102
Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social .....	3 352	3 352	2 514	9 218
Instituto da Segurança Social, I.P. ....	626 065	626 065	469 549	1 721 679
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. ....	3 341	6 315	9 372	19 028
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. ....	20 106	28 236	50 310	98 652
Instituto de Informática, I.P. ....	39 756	21 890	42 922	104 568
Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. ....	0	660	1 195	1 855
Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. ....	31 027	28 530	50 259	109 816
<i>Total</i> .....	845 625	800 262	690 031	2 335 918

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 6/2014

Por ordem superior se torna público que, em 8 de novembro de 2012, a República Portuguesa depositou, nos termos do artigo 22.º da Convenção n.º 184 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e Saúde na Agricultura, junto do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na qualidade de depositário, o respetivo instrumento de ratificação da Convenção, concluída em Genebra em 2001.

Nos termos do art.º 23.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrou em vigor para Portugal em 8 de novembro de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2012, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 135/2012, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 8 de agosto.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Decreto-Lei n.º 1/2014

de 9 de janeiro

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aprovou um novo regime jurídico de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores em funções públicas, criando as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, prevendo, igualmente, a possibilidade de criação de carreiras especiais nos casos em que os conteúdos e os deveres funcionais sejam mais exigentes e dependam de aprovação em curso de formação específico ou aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional.

A mesma lei consagrou a necessidade de transição de todos os trabalhadores para o novo regime de carreiras, pretendendo o presente decreto-lei dar concretização a esta obrigação, procedendo à transição dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército, integrando-os nas carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e

assistente operacional, mantendo subsistentes as carreiras e categorias cuja transição não é possível de efetuar em virtude das suas especificidades funcionais, procedendo à extinção das carreiras e categorias que não possuíam qualquer titular.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores que exercem funções nos estabelecimentos fabris do Exército que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas carreiras e categorias identificadas nos mapas I dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — O presente decreto-lei procede, também, à extinção, por inexistência de titulares, das carreiras e categorias dos estabelecimentos fabris do Exército identificadas nos mapas III dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

3 — O presente decreto-lei identifica, ainda, nos mapas IV dos anexos I, II, III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, as carreiras e categorias dos estabelecimentos fabris do Exército que subsistem por impossibilidade de transição dos seus trabalhadores para as carreiras gerais previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei é aplicável aos atuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções públicas nos estabelecimentos fabris do Exército, denominados Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), Oficinas